



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO TOCANTINS
GRUPO JURÍDICO

AV. JOAQUIM TEOTONIO SEGURADO QUADRA 402 SUL CONJ 01 LOTE 13 CEP: 77021.622 PLANO DIRETOR SUL PALMAS-TO

PARECER n. 00060/2020/CJU-TO/CGU/AGU

NUP: 64061.005531/2020-17

INTERESSADOS: 22º BATALHÃO DE INFANTARIA DO EXÉRCITO BRASILEIRO NO TOCANTINS – 22BI

ASSUNTOS: Pregão eletrônico, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de material de combate a incêndio.

VALOR ESTIMADO DA DESPESA: R\$ 455.854,53 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. COMPRA.

I - Pregão eletrônico. Sistema de Registro de Preços. Aquisição de materiais de combate a incêndio.

II - Legislação Aplicável: Lei nº 10.520/2002; Decreto nº 3.555/2000; Decreto nº 10.024/2019; Lei nº 8.666/1993; Decreto nº 7.689/2012 e Decreto nº 7.983/2013.

III - Análise do Edital, Termo de Referência e Contrato. Recomendações.

IV - Parecer favorável ao pregão eletrônico, desde que sejam observadas as orientações desta CJU/TO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo oriundo do **22º Batalhão de Infantaria do Exército Brasileiro no Tocantins – 22 BI** para análise e emissão de parecer jurídico desta Consultoria Jurídica (CJU/TO), nos termos do art. 38, VI, e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93 e do art. 8º-F, e parágrafos, da Lei nº 9.028/1995, e, ainda, do art. 9º, §4º, do Decreto nº 7.892/2013 (com redação incluída pelo Decreto nº 8.250/2014).

2. Cuida-se de licitação na modalidade de **pregão eletrônico, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de material de combate a incêndio**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos (Seq. 1, fl. 59/87).

3. O valor estimado dos gastos públicos com a aquisição do objeto é na ordem de R\$ 455.854,53 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

4. O processo foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica por intermédio do Ofício nº -12 SALC/Cmdo 22BI/ 22 BI (seq. 1, fl. 1) e distribuído a este subscritor através do sistema SAPIENS.

5. Constam dos autos, dentre outros documentos:

- a. Ofício nº -12 SALC/Cmdo 22BI/ 22 BI (seq. 1, fl. 1)
- b. Termo de Abertura de Licitação (seq. 1, fl. 4);
- c. Mapa Comparativo de preços (seq. 1, fls. 07/26);
- d. Estudos Preliminares (seq. 1, fls. 27-28);
- e. Mapa de Riscos (seq. 1, fl. 29);

- f. Projeto Básico (seq. 1, fl. 31/32);
- g. Designação de equipe do pregão eletrônico (seq. 1, fls. 57);
- h. Consulta ao IRP (seq. 1, fls. 58);
- i. Edital (seq. 1, fls. 59/87);
- j. Termo de Referência (seq. 1, fls. 88/107);
- k. Ata de Registro de Preços (seq. 1, fl. 108/111);
- l. Termo de Contrato (seq. 1, fl. 112/117);
- m. Declaração de uso das minutas padrão da AGU (Seq. 1, fl. 118).

6. É o relatório do necessário. Passa a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

7. Destaque-se que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. A função desta CJU é justamente apontar possíveis riscos, do ponto de vista jurídico, e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão e necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

8. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

9. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

10. É relevante destacar que o nosso exame é realizado estritamente com base nos autos processuais submetidos à análise. Partiremos do pressuposto que todos os documentos e declarações que compõem os autos são legítimos e verdadeiros, porquanto os atos administrativos gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade.^[1]

11. Por outro lado, atente-se que não é da competência desta CJU a apreciação de questões técnicas. Nesse sentido, aliás, dispõe a Boa Prática Consultiva nº 07^[2]:

Enunciado

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Fonte

É oportuno que os Órgãos Consultivos prestigiem os conhecimentos técnicos alheios ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por agente público competente acerca do objeto licitatório.

A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato.

A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade administrativa. E, pelo conteúdo de seu Parecer o subscritor responde exclusivamente perante as instâncias da Advocacia-Geral da União. (Grifamos)

12. Destarte, ressaltamos que a análise desta Consultoria é **exclusivamente jurídica**, delimitada pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73/ 93 – Lei Orgânica da Advocacia Geral da União c/c art. 19 do Ato Regimento AGU nº 5, de 27 de setembro de 2007, subtraindo-se responsabilidades por questões administrativas, técnicas de qualquer sorte (ex: pesquisa de mercado, especificações técnicas do objeto, etc.), de cálculos, financeiras e orçamentárias.

II.2 - REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

13. Quanto aos aspectos formais, cumpre recordar a necessidade de correta autuação do processo em exame, devendo se observar o disposto na Portaria Interministerial MJ/MP nº 1677, de 7 de outubro de 2015 (DOU de 08/10/2015), que define os procedimentos gerais para o desenvolvimento das atividades de protocolo no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

14. No que pertine especificamente à licitação^[3], bem como contratos/convênios e outros ajustes^[4], o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas.

15. O órgão assessorado realizou a correta autuação do processo, sendo o mesmo dividido em um único volume, e não extrapola-se o limite de 200 folhas, conforme constam nos autos do processo, anexados ao Sapiens.

16. **Além disso, deverá o órgão observar as disposições do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.**

17. Nestes termos, cabe ao órgão assessorado verificar a regularidade da formação do processo de acordo com as orientações acima, procedendo à correção de eventuais vícios formais (**realizando principalmente as correções necessárias para que o procedimento esteja de acordo com as disposições do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.**)

II.3 - AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA ABERTURA DA LICITAÇÃO

18. De acordo com o que dispõe o art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93, c/c os arts. 8º, V e 13, III, do Decreto 10.024/2019, a abertura do procedimento licitatório depende da prévia autorização formal da autoridade competente. Consta nos autos a autorização formal exigida (seq. 1, fl. 5).

II.5 - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

19. O art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, estabelece que o processo licitatório deve ser instruído com a justificativa da contratação. Consta nos autos a devida justificativa da contratação, conforme o Termo de Referência (seq. 1, fl. 97).

20. O órgão apresenta a seguinte justificativa para a contratação:

JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

1.6. A aquisição de materiais para combate a incêndio é imprescindível ao 22º Batalhão de Infantaria ao exercício de 2020 e 2021, em condições de serem empregadas nas diversas atividades operacionais da OM, conforme está previsto no estudo técnico deste processo.

1.7. Para atender as despesas decorrentes da aquisição dos materiais previstos neste Termo de referência, a exemplo de exercícios anteriores, esta Unidade Gestora recebe regularmente provisão orçamentaria do Tesouro Nacional e de convênios celebrados para aquisição desse tipo de material, demandando a correta observância aos preceitos legais que regem as compras do Governo Federal.

1.8. Optou-se por utilizar o sistema de registro de pregos devido a previsão de entregas parceladas do objeto, em conformidade com o Art. 3º, Inc. I e IV do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

1.9. Foram utilizados, como metodologia para obtenção dos pregos de referência para a contratação, a média dos valores obtidos na pesquisa de pregos, conforme anexo da parte requisitória nº 04 do Almox de 31 de Janeiro de 2020.

21. Consideramos que a justificativa da necessidade da contratação apresentada no Termo de Referência (seq. 1, fl. 97) se mostra razoável.

22. Importante ressaltar que não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível.

23. Quanto à especificação do objeto, é certo que o aumento do nível de seu detalhamento influi inversamente no universo de fornecedores aptos a atender à demanda, reduzindo-o. Consequentemente, a caracterização excessivamente pormenorizada poderá conduzir a um único ou nenhum fornecedor, ao passo que a especificação por demais genérica ou singela poderá ampliar as opções no mercado, porém para objeto cujas características não atendam plenamente às necessidades efetivas da Administração, frustrando a finalidade da contratação.

24. Assim, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais, não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

25. Nesse sentido, o art. 3º, inc. II da Lei nº 10.520, de 2002 impõe:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

(...)

II.6 - OBRIGATORIEDADE DE USO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS

26. As compras/serviços do Poder Público devem ser adquiridas/realizados mediante procedimento licitatório e são regidas pelos respectivos princípios, conforme prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República, *verbis*:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

27. Dentre as modalidades de licitações existentes na legislação encontra-se o pregão, previsto na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre as licitações para aquisição de **bens e serviços comuns** (art. 1º[5]), que são **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado (parágrafo único).**

28. O uso da modalidade licitatória pregão é obrigatório, consoante o disposto no art. 1º, § 1º, do Decreto nº 10.024, de 2019, *verbis*:

Art.1º (...)

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

29. Vale salientar que o **Decreto 10.024/2019 (que revogou o Decreto nº 5.450/05)**, veio em complementação ao disposto na **Lei 10.520/02**, em legítimo exercício do **poder regulamentar** pelo Presidente da República, a quem incumbe, no limite de sua

competência constitucional, especialmente restrita pela forma federativa de Estado, definir os rumos da Administração Pública Federal.

30. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União também corrobora a obrigatoriedade do uso do pregão, haja vista que proporciona maior eficiência, competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, consoante os princípios da licitação previstos no art. 3º[6], *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993. Confira-se:

[ACÓRDÃO]1.6. Determinar à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento Social -MDS, que nos futuros processos licitatórios para contratação de serviços de tecnologia da informação:

[...]1.6.12. quando se tratar de serviços comuns, definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, utilize obrigatoriamente a modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, em conformidade com o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, bem como com o item 9.2.1 do Acórdão nº 2.471/2008 - TCU - Plenário; (AC – 0137-01/10-1, sessão 26/01/10, Rel. Min Augusto Nardes);

Representação. Pregão. Obrigatoriedade de uso do pregão]

[ACÓRDÃO]1.5. Determinações:

1.5.1. ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul ' CREA/RS que:

1.5.1.1. utilize obrigatoriamente, nas licitações destinadas ao fornecimento de bens ou serviços comuns, a modalidade pregão eletrônico, que só poderá ser preterida quando comprovada e justificadamente for inviável, conforme determina o parágrafo primeiro do Decreto nº 5.450/2005, segundo o entendimento do TCU no AC-1700-35/07-P; (AC – 2807-17/09-2, sessão 02/06/09, Rel. Min. André Luís de Carvalho)[Grifou-se].

31. De acordo com a **Orientação Normativa AGU Nº 54/2014**, competete ao agente ou setor técnico da Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

32. O 22º Batalhão de Infantaria do Exército Brasileiro no **Tocantins indicou que os bens a serem adquiridos se enquadram na classificação de bens comuns, conforme item 3 do Termo de Referência** (seq. 1, fl. 73).

II.6 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – REQUISITOS

33. No caso em análise, o pregão eletrônico será processado através do **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, nos termos do **art. 15 da Lei 8.666/93**. De acordo com o **art. 15** do referido diploma legal:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão;

(...)

II – ser processadas através de sistema de registro de preços.

(...) – grifo nosso.

34. Citado dispositivo foi regulamentado inicialmente pelo Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001. Não obstante, o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, revogou expressamente o referido Decreto nº 3.931/2001, passando a ser o regulamento atualmente vigente para o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993.

35. O **art. 2º do Decreto nº 7.892/2013** define o **Sistema de Registro de Preços** como o “conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras”. De acordo com o **art. 3º do Decreto nº 7.892/2013**, o sistema de registro de preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

36. Nesse sentido, é essencial a apresentação de justificativa para a utilização da sistemática de registro de preços com base em um dos incisos do art. 3º do Decreto nº 7.892/2013. O órgão consulente apresentou a devida justificativa para a adoção do Sistema de Registro de Preços (fl. 72 – subitem 1.8 do Termo de Referência), *verbis*:

JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

1.6. A aquisição de materiais para combate a incêndio e imprescindível ao 22º Batalhão de Infantaria ao exercício de 2020 e 2021, em condições de serem empregadas nas diversas atividades operacionais da OM, conforme está previsto no estudo técnico deste processo.

1.7. Para atender as despesas decorrentes da aquisição dos materiais previstos neste Termo de referência, a exemplo de exercícios anteriores, esta Unidade Gestora recebe regularmente provisão orçamentaria do Tesouro nacional e de convênios celebrados para aquisição desse tipo de material, demandando a correta observância aos preceitos legais que regem as compras do Governo Federal.

1.8. Optou-se por utilizar o sistema de registro de pregos devido a previsão de entregas parceladas do objeto, em conformidade com o Art. 3º, Inc. I e IV do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

1.9. Foram utilizados, como metodologia para obtenção dos pregos de referência para a contratação, a média, dos valores obtidos na pesquisa de pregos, conforme anexo da parte requisitória nº 04 do Almox de 31 de Janeiro de 2020.

37. Ressalta-se que a aquisição conjunta por mais de um órgão também pode ensejar o uso do SRP, nos termos do art. 3º, III, do citado decreto.

38. Importa ressaltar que o correto enquadramento nas hipóteses acima elencadas (art. 3º) é de responsabilidade do órgão assessorado, com base em critérios técnicos e de conveniência e oportunidade.

Da Ata de Registro de Preços

39. A Ata de Registro de Preços tem validade máxima de 1 (um) ano, nos termos do art. 15, §3º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 12 do Decreto nº 7.892/2013. O prazo máximo deve ser observado, inclusive, para fins de eventual prorrogação da vigência da ata de registro de preços, conforme Orientação Normativa AGU nº 19, de 1º de abril de 2009, abaixo transcrita:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 1º DE ABRIL DE 2009

O PRAZO DE VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS É DE NO MÁXIMO UM ANO, NOS TERMOS DO ART. 15, §3º, INC.III, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, RAZÃO PORQUE EVENTUAL PRORROGAÇÃO DA SUA VIGÊNCIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 12, *CAPUT*, DO DECRETO Nº 7.892, DE 2013, SOMENTE SERÁ ADMITIDA ATÉ O REFERIDO LIMITE, E DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR E QUE A PROPOSTA CONTINUE SE MOSTRANDO MAIS VANTAJOSA.

40. Consta na minuta da Ata de Registro de Preços que a ARP terá validade de 12 meses, não podendo ser prorrogada (seq. 1, fl. 110, item 4 da Ata de Registro de Preços).

41. No que diz respeito à possibilidade de utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidades não participantes do pregão, faz-se mister recordar a necessidade de observância do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 (recentemente alterado pelo **Decreto nº 9.488, de 30 de agosto de 2018**), segundo o qual:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018\)](#). [\(Vigência\)](#)

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018\)](#). [\(Vigência\)](#)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º **As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.** [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018\)](#). [\(Vigência\)](#)

§ 4º **O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.** [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018\)](#). [\(Vigência\)](#)

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional: [\(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018\)](#). [\(Vigência\)](#)

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018\)](#). [\(Vigência\)](#)

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018\)](#). [\(Vigência\)](#)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§ 9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018\)](#). [\(Vigência\)](#)

§ 10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não seja: [\(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018\)](#). [\(Vigência\)](#)

I - gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018\)](#). [\(Vigência\)](#)

II - gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018\)](#). [\(Vigência\)](#)

§ 11. O disposto no § 10 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços. (grifou-se)

42. Entre outras providências, o órgão deve gerenciar a ata de forma que a soma dos quantitativos contratados em todos os contratos derivados da ata não supere o quantitativo máximo previsto no edital para cada item, observando-se, em especial, o § 4º do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013.

43.
qual:

Ainda a esse respeito, vale registrar o conteúdo do Informativo de Licitações e Contratos nº 147 do TCU, segundo o

3. A falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preços conformadas após o início da vigência do novo Decreto 7.892/2013. As atas constituídas antes da vigência do mencionado normativo (sob a égide do antigo Decreto 3.931/2001) somente podem ser utilizadas pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes, não sendo cabível a adesão por parte de órgãos não participantes

Ainda no âmbito do Pregão Eletrônico 103/2012, promovido pela Fundação Universidade Federal do Maranhão (FUFMA) para a aquisição, mediante registro de preços, de material de informática, o relator invocou fundamento adicional para embasar a vedação de adesões, por não participantes, à ata de registro de preços que resultará dessa licitação. Recorreu então a ponderações já efetuadas no voto condutor do Acórdão 213/2013 – Plenário, também de sua relatoria, no sentido de que é vedada a adesão de caronas a atas de registro de preços conformadas após o início da vigência do novo Decreto 7.892/2013 (como no caso concreto sob exame), quando não houver estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por esses não participantes. Transcreveu então trecho do referido voto: *“a sobredita vedação de adesão à ata por parte dos chamados ‘caronas’ (órgãos não participantes) estaria implícita por força do art. 9º, III, c/c o art. 22, § 4º, ambos do novel Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos: ‘Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo: (...) III – estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões. Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. § 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.”* Anotou ainda que, mesmo que a ata já tivesse sido constituída quando da entrada em vigor do Decreto nº 7.892/2013, *“a sua utilização por parte dos ‘órgãos não participantes’ - haja vista a não fixação, no edital, do quantitativo decorrente das adesões - estaria implicitamente vedada pelo art. 24 da referida norma regulamentadora, o qual somente resguarda o direito do gerenciador e dos eventuais participantes de utilizarem as atas constituídas na vigência do antigo Decreto nº 3.931/2001...”* – grifou-se. O Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu, como já havia sido explicitado no tópico anterior deste informativo, determinar à FUFMA que não autorize adesões à referida ata de registro de preços. *Acórdão 855/2013-Plenário, TC 044.700/2012-1, relator Ministro José Jorge, 10.4.2013.*

Das obrigações do órgão gerenciador

44. Aponte-se para a necessidade do órgão gerenciador de observar o art. 5º do Decreto nº 7.892/2013, cujo conteúdo se transcreve abaixo:

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo federal;

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto (Redação dada pelo Decreto nº 8.250/2014);

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VI - realizar o procedimento licitatório;

VII - gerenciar a ata de registro de preços;

VIII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e

X - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

XI - autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 6º do art. 22 deste Decreto, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão não participante.

§ 1º A ata de registro de preços, disponibilizada no Portal de Compras do Governo federal, poderá ser assinada por certificação digital.

§ 2º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI do caput.

Da intenção de registro de preços

45. De acordo com o art. 4º do Decreto nº 7.892/2013, fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços – IRP, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do SISG, para, entre outras obrigações, registro de divulgação dos itens a serem licitados. A IRP possibilita aos órgãos e entidades interessados efetuar licitação para registro de preços de um determinado bem ou serviço divulgar a intenção dessa compra para o restante da Administração Pública Federal, possibilitando, assim, a realização de certame licitatório em conjunto para contratação do objeto pretendido[7]. O procedimento de IRP, portanto, transforma futuros *órgãos carona* em participantes da licitação inicial.

46. O Tribunal de Contas da União já se manifestou a respeito da IRP nos seguintes termos:

Acórdão TCU nº 2692-39/2012, Plenário – “a IRP – Intenção de Registro de Preços, ao substituir o número de “caronas” por órgãos participantes, apresenta-se como uma forma de melhorar a economia de escala para Administração, ao aumentar os quantitativos mínimos a serem adquiridos, conforme consignou o próprio recorrente.

47. Importante ressaltar que **a divulgação da Intenção de Registro de Preços é obrigatória**. Contudo, a divulgação da IRP poderá ser dispensada, **mas desde que o órgão gerenciador justifique a sua não utilização**, conforme exigência contida na recente alteração promovida no art. 4º, §1º, do Decreto nº 7.892/13, pelo Decreto nº 8.250, de 23 de maio de 2014. Deve o órgão observar também as novas regras sobre IRP veiculadas nos §§3º a 6º do citado Decreto nº 8.250/2014.

48. **Consta nos autos a divulgação da Intenção de Registro de Preços** (seq. 1, fl. 42).

49. **Importa mencionar que o Decreto nº 7.892/2013 estabelece, em seu art. 4º, § 1º-A, o prazo de oito dias úteis para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar de IRP, conforme transcrição a seguir, *verbis*:**

Art. 4º (...)

§ 1º-A. O prazo para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar de IRP será de oito dias úteis, **no mínimo**, contado da data de divulgação da IRP no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018).

50. Por fim, deve ainda o órgão observar as determinações expostas no Acórdão TCU 2.037/2019-Plenário, a seguir elencadas, *verbis*:

(...)

9.6. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte que, em reforço ao constante do item 9.3 do Acórdão 757/2015-Plenário, oriente suas unidades sobre a necessidade de sempre avaliar os seguintes aspectos em processos envolvendo pregões para registro de preços:

9.6.1. a existência e o teor da justificativa para eventual previsão no edital da possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes - art. 9º, inciso III, *in fine*, do Decreto 7.892/2013;

9.6.2. a hipótese autorizadora para adoção do sistema de registro de preços, indicando se seria o caso de contratações frequentes e entregas parceladas (e não de contratação e entrega únicas), ou de atendimento a vários órgãos (e não apenas um), ou de impossibilidade de definição prévia do quantitativo a ser demandado (e não de serviços mensurados com antecedência) - art. 3º do Decreto 7.892/2013 e Acórdãos 113 e 1.737/2012, ambos do Plenário;

9.6.3. obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens - arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, e Acórdãos 529, 1.592, 1.913, 2.695 e 2.796/2013, todos do Plenário.

9.7. recomendar à Advocacia-Geral da União (AGU) que oriente seus membros quanto à importância de se observarem os aspectos do item 9.6 supra, quando da avaliação de minutas de editais de pregões para registro de preços; (grifou-se)

II.7 - PARCELAMENTO DO OBJETO

51. Via de regra, as contratações de compras, serviços e obras da Administração Pública devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, em conformidade com o art. 23, §1º da Lei nº 8.666, de 1993.

52. Portanto, caso haja viabilidade técnica e econômica, qualquer contratação deve ser dividida em contratações menores, de forma a possibilitar maior competitividade e melhor aproveitamento das oportunidades do mercado, decorrendo daí, ao menos presumivelmente, mais vantagem para a Administração. Assim, **sempre que for divisível o objeto da contratação, deve ele ser adjudicado por item, e não por preço global.**

53. Se não for possível o parcelamento, deve ser expressamente consignada a justificativa de ordem técnica e/ou econômica a embasar a contratação conjunta do objeto[8].

54. Sublinhe-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União, por meio da **Súmula nº 247**, pacificou entendimento com idêntico sentido:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade[9].

55. Segundo consta no subitem 1.2 do edital do Pregão Eletrônico (seq. 1, fl. 59), a **“A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.”**

56. **Verifica-se que o certame terá 1 grupo, subdividido em 37 itens, conforme tabela constante no subitem 1.1 do Termo de Referência** (seq. 1, fls. 67/72).

57. Registre-se, de todo modo, que a análise da necessidade do parcelamento do objeto é da discricionária atribuição do órgão, de acordo com critérios técnicos e de conveniência (com base em sua realidade fática), que fogem ao alcance deste parecerista.

II.8 - EMPRESAS PARTICIPANTES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PARTICIPAÇÃO DAS ME, EPP E COOPERATIVAS EQUIVALENTES

58. O art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, c/c o Decreto nº 8.538/2015, preveem tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal.

59. O art. 48, I, da LC nº 123/06, e o art. 6º do referido decreto estabelecem que as licitações para contratações cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00 deverão ser destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o que se aplica também às cooperativas com receita bruta equivalente a das empresas de pequeno porte, por força do art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007. Tal entendimento foi consolidado na Orientação Normativa AGU nº 47/2014:

EM LICITAÇÃO DIVIDIDA EM ITENS OU LOTES/GRUPOS, DEVERÁ SER ADOTADA A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU SOCIEDADE COOPERATIVA (ART. 34 DA LEI Nº 11.488, DE 2007) EM RELAÇÃO AOS ITENS OU LOTES/GRUPOS CUJO VALOR SEJA IGUAL OU INFERIOR A R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), DESDE QUE NÃO HAJA A SUBSUNÇÃO A QUAISQUER DAS SITUAÇÕES PREVISTAS PELO ART. 9º DO DECRETO Nº 6.204, DE 2007.

60. Lembramos que a junção de vários itens numa única licitação é medida de conveniência administrativa, mas não significa que se trate de uma contratação única. Ao contrário, cada item é passível de competição independente e pode ser vencido por uma empresa diferente, com a celebração de contratações individuais.

61. Portanto, nesse caso, entende-se que a estimativa da contratação, para fins de incidência da licitação exclusiva, deve ser aferida pelo valor total de cada item. Esse posicionamento foi pacificado com a alteração da LC nº 123/2006 promovida pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014. A nova redação do art. 48, I, da LC nº 123/2006 passou a dispor que a administração pública “deverá realizar procedimento licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00” (Grifou-se).

62. No caso dos autos, conforme disposto no item 4.1.2. da minuta do Edital do Pregão Eletrônico (seq. 1, fl. 62):

4.1.2. Para os itens 1 a 30, 32 a 37 a participação e exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

63. Dessa forma, **a estimativa de valores de cada um dos itens referidos no item 4.1.2. da minuta do Edital do Pregão Eletrônico não ultrapassa R\$ 80.000,00, de modo que a participação no pregão eletrônico, para tais itens, deverá ser exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte. Os demais itens serão destinados à ampla participação de empresas.**

64. Cumpre registrar que a **Orientação Normativa AGU nº 10/2009, com a nova redação dada pela Portaria nº 155, de 19 de abril de 2017, da Advogada-Geral da União**, estabelece que **nas licitações exclusivas para microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao período de um ano, observada a respectiva proporcionalidade em casos de períodos distintos.** Eis o teor da referida portaria, *verbis*:

PORTARIA Nº 155, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Altera a Orientação Normativa nº 10, de 1º de abril de 2009. A **ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X e XIII, tendo em vista o disposto no inciso XI, todos do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o que consta do Processo nº 00688.000777/2016-68, resolve:

Art. 1º A Orientação Normativa nº 10, de 1º de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 1º DE ABRIL DE 2009

ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00688.000777/2016-68, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

PARA FINS DE ESCOLHA DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS CONVENCIONAIS (CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS E CONVITE), BEM COMO DE ENQUADRAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PREVISTAS NO ART. 24, I e II, DA LEI Nº 8.666/1993, A DEFINIÇÃO DO VALOR DA CONTRATAÇÃO LEVARÁ EM CONTA O PERÍODO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL E AS POSSÍVEIS PRORROGAÇÕES. **NAS LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS, O VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL**

REAIS) REFERE-SE AO PERÍODO DE UM ANO, OBSERVADA A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE EM CASOS DE PERÍODOS DISTINTOS. (Grifou-se)

65. Recomendamos apenas que o órgão certifique-se quanto à não incidência das hipóteses do art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (com redação dada pela LC nº 147/2014), o que justificaria, como consequência, o afastamento do tratamento diferenciado, e a abertura da competição a todas as empresas interessadas, independentemente de seu porte.

66. Merece destaque a redação dos **incisos II e III do art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, verbis:**

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - **(Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).**

II - **não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;**

III - **o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;**

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).** (Grifou-se)

II.9 - PESQUISA DE PREÇOS PARA FORMAÇÃO DOS VALORES DE REFERÊNCIA

67. A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial do item que servirá como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, norteando o valor máximo aceitável.

68. É indispensável a fixação do valor médio de referência que deve constar do Termo de Referência e do Edital da licitação. A respeito da realização de **pesquisa de preços** para **fixação do valor médio de referência**, a SLTI-MPOG editou a **Instrução Normativa nº 05, 27 de junho de 2014**, que **dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisas de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral**. A **IN nº 05/2014 foi alterada recentemente pela Instrução Normativa nº 03, de 20 de abril de 2017, exarada pelo Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão**.

69. O art. 2º IN nº 05/2014, com a nova redação dada pela IN nº 03/2017, prevê os **parâmetros que devem ser utilizados pelo órgão para a realização da pesquisa de preços**. Segundo o dispositivo, *verbis*:

Art. 2º. A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: . **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

I - Pannel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>; (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

§2º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

§3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

§5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

§6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

70. Com a recente alteração promovida pela IN nº 03/2017, **os parâmetros previstos nos incisos do artigo 2º da IN nº 05/2014 poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.**

71. Quanto à possibilidade de busca por preços em contratos já firmados por outros órgãos públicos, importa destacar que deve ser observado o prazo máximo limite de 180 dias entre a pesquisa de preços e a conclusão do contrato paradigma. Para a pesquisa junto a fornecedores, só serão admitidos preços cujas datas de busca não possuam, entre elas, prazo maior que 180 (cento e oitenta) dias.

72. Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados (art. 2º, §2º, com redação dada pela IN nº 03/2017). Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo. (IN nº 05/2014, art. 2º, § 5º, com redação dada pela IN nº 03/2017).

73. Ressalte-se que ainda permanece válida a obrigação de que seja feita a busca por 03 (três) preços ou fornecedores, inclusive na hipótese de pesquisa de preços no Portal Compras Governamentais. De acordo com orientações do TCU, o orçamento estimativo da despesa deve ser baseado em no mínimo três propostas de preços^[10], referentes a cada um dos itens do objeto a ser licitado. Essa exigência só pode ser afastada, nos termos da recente IN nº 05/2014, mediante justificativa da autoridade competente (art. 2º, §6º, com redação dada pela IN nº 03/2017).

74. A necessidade de exclusão dos preços inexequíveis ou excessivos (art.2º, § 6º) a partir de critérios fundamentados definidos no próprio processo administrativo da contratação já vinha sendo objeto de determinação pelo TCU, conforme se extrai do Acórdão 403/2013:

A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência.

75. Ademais, é fundamental que as consultas sejam feitas nos moldes do Termo de Referência, considerando exatamente as especificações do objeto, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à contratação almejada.

76. O órgão realizou pesquisa de preços junto a 3 empresas fornecedoras (seq. 1, fls. 7/15), conforme autorizado pelo art. 2º, inciso IV, da Instrução Normativa SLTI nº 5/2014, pesquisa esta que resultou no Mapa Comparativo de Preços às fls. 03/07.

77. Salienta-se que cabe ao órgão assessorado certificar-se da realização da mais ampla pesquisa de mercado possível em relação aos itens licitados, de forma que o valor estimado da contratação expresse fidedignamente a realidade do mercado.

II.10 - DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

78. De acordo com o art. 7º, §2º, do Decreto nº 7.892/2013, “na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil”. No mesmo sentido se posiciona a Advocacia-Geral da União através da **Orientação Normativa AGU nº 20/2009**, segundo a qual:

NA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS, A INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA É EXIGÍVEL APENAS ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO.

79. Não obstante, é importante registrar que cabe ao gestor atentar para a necessidade de somente efetuar despesas previamente autorizadas, sob pena de responsabilidade funcional, lembrando que o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 determina presumirem-se “não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17”.

80. Além disso, o pagamento de despesas mediante a utilização de recursos de programas de trabalho não compatíveis com sua finalidade própria, mesmo em caso de insuficiência de crédito no programa específico, caracteriza remanejamento ilícito de despesas, em desacordo com o disposto no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal e o art. 17 do Decreto nº 93.872, de 23/12/1986, que vedam a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

81. Nesse sentido, compete ao Ordenador de Despesas do órgão verificar e declarar a adequação da origem do recurso para os pagamentos de despesas por ele autorizados, sob pena de eventual responsabilização pessoal pelo remanejamento ilícito.[11]

II.11 - DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO

82. De acordo com o que determina o art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02, arts. 8º, VI, e 13, I, do Decreto nº 10.024/2019, deve a autoridade competente designar o pregoeiro e sua equipe de apoio, obedecendo, ainda, aos demais requisitos previstos naqueles dispositivos legais.

83. **Consta no processo a designação de pregoeiro e de sua equipe de apoio (seq. 1, fl. 41).**

II.12 - ANÁLISE DAS MINUTAS

II.12.1 - DA MINUTA DO EDITAL

84. Os requisitos e elementos a serem observados na minuta do edital são aqueles previstos no art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993 e art. 3º, inciso I, e 14, inciso III, do Decreto nº 10.024, de 2019. Em relação à licitação para Registro de Preços, além das disposições previstas na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/2002, o art. 9º do Decreto nº 7.892/2013 traz os elementos mínimos que deverão constar na minuta do edital.

85. **Verifica-se que a minuta de edital foi elaborada com base na minuta desenvolvida pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União (seq. 1, fls. 118).**

86. **Recomenda-se que o órgão exclua os itens/subitens tachados para exclusão, e posteriormente readequar corretamente a sequência numérica dos itens/subitens.**

87. Merece atenção, no presente caso, a hipótese prevista no inciso IV daquele dispositivo (art. 9º), que estabelece a obrigação de se indicar a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens. É cediço que muitas vezes o preço do produto pode variar em função da quantidade da aquisição, como ocorre na economia de escala. Desta forma, fica evidenciada a essencialidade de se fixar a estimativa adequada para propiciar a apresentação de propostas/lances coerentes, visando ao êxito do certame com resultados verossímeis.

88. **É recomendável, portanto, a fixação no edital do SRP não apenas da quantidade máxima dos itens licitados, mas também estabelecer quantitativo mínimo a ser fornecido a cada pedido – para a obtenção de preços por atacado e, em**

decorrência, mais favoráveis à Administração. Esta também é a orientação do TCU ao proferir o Acórdão nº 4411/2010 – 2ª Câmara[12].

89. **Observa-se que o órgão indicou a quantidade mínima por item a ser adquirida, conforme tabela localizada no subitem 1.1 do Termo de Referência (fls. 88/97).**

90. Por outro lado, pretende a Administração não exigir garantia contratual dos potenciais licitantes do pregão que se busca realizar.

91. Referida garantia, denominada de garantia de execução contratual ou garantia contratual básica, está prevista no *caput* do art. 56 da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

92. Da simples leitura do normativo supratranscrito, percebemos que a opção pela exigência ou não da garantia contratual é municiar a administração de ferramenta apta a afiançar eventual inadimplemento por parte do contratado, minimizando os riscos de perda por parte da administração pública.

93. Destarte, fácil perceber que a exigência de garantia recai sobre a decisão discricionária do administrador, sendo que, em se optando pela sua utilização, deverá ser prevista no instrumento convocatório, isso em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

94. A opção do legislador em deixar a cargo do administrador, diante da análise de conveniência e oportunidade, decidir caso a caso quando exigir a prestação da garantia justifica-se no fato de que nem sempre essa medida representará um benefício para a Administração.

95. Ao mesmo tempo em que a garantia representa segurança, no que se refere à boa execução do contrato, de outro lado, resulta, como regra, no encarecimento da contratação.

96. Sobre o tema, cita-se o ensinamento de Joel de Menezes Niebuhr:[13]

A exigência de garantia contratual básica produz benesses e malefícios ao interesse público, e, por isso, deve-se analisar caso a caso, de acordo com as suas especificidades. Em linha de síntese, se de um lado, por meio da garantia contratual básica, a Administração assegura as obrigações assumidas por terceiros, noutro, onera as propostas apresentadas e restringe a competição.

97. Destaque-se que a exigência de garantia pode vir a representar onerosidade aos licitantes, a qual pode, inclusive, limitar o universo de interessados, além de, possivelmente, representar um acréscimo de valores da contratação em razão do repasse dos custos decorrentes à própria Administração.

98. Portanto, o administrador, quando pretende exigir garantia contratual básica, deverá avaliar a questão sob dois aspectos. O primeiro é referente à complexidade e à vultuosidade do contrato. Se, em vista desses elementos, há, em torno da contratação, risco referente ao cumprimento das obrigações e se o prejuízo decorrente da má execução for considerável, deve o administrador cogitar exigir a garantia.

99. O segundo aspecto se refere à onerosidade em torno da própria exigência de garantia. Como regra, o oferecimento de garantia representa um valor que será agregado às propostas dos licitantes, o que equivale dizer que os custos dessa exigência serão repassados à própria Administração contratante. Portanto, essa exigência pode, eventualmente, vir de encontro à economicidade da contratação.

100. Ademais, cabe lembrar que a exigência da garantia, por conta desses fatores, conforme já exposto, pode representar diminuição do universo de interessados.

101. Em suma, conforme indicado pelo Tribunal de Contas da União, “antes de estabelecer no edital a exigência de garantia, deve a Administração, diante da complexidade do objeto, avaliar se realmente é necessária ou se servirá apenas para encarecer o objeto”.[\[14\]](#).

102. Sendo assim, e sem adentrar quanto ao mérito da decisão administrativa, é possível a não exigência de garantia contratual na minuta de edital sob análise.

II.12.2 - TERMO DE REFERÊNCIA

103. Foi juntada aos autos a minuta de termo de referência (seq. 1, fls. 67/79). O termo de referência deve conter os elementos necessários para a indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara. Em sua elaboração, o órgão deve atentar para os requisitos descritos no **art. 3º, inciso XI do Decreto nº 10.024, de 2019**.

104. Imprescindível também que a autoridade competente aprove formalmente e de modo motivado o *Termo de Referência*, nos termos da exigência contida no **art. 14, inciso II, do Decreto nº 10.024, de 2019, o que foi feito pelo órgão assessorado** (fl. 79).

105. **Constata-se que a minuta do termo de referência está em conformidade com a minuta padrão desenvolvida pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União.**

106. É importante salientar que o exame aqui empreendido restringe-se aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração. Nessa linha de raciocínio, é importante registrar o conteúdo da **BPC nº 07, constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU**.

II.12.3 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

107. Os requisitos da minuta da ata de registro de preços estão previstos no art. 2º, II, do Decreto nº 7.892/2013, devendo estar em conformidade também com a minuta do edital e do termo de referência. A minuta da Ata de Registro de Preços deverá figurar também como anexo ao edital de licitação para registro de preços, conforme determina o art. 9º, X, do Decreto nº 7.892/2013. O órgão juntou aos autos a minuta da Ata de Registro de Preços, elaborada com base na minuta desenvolvida pela Comissão Permanente de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União (seq. 1, fls. 80/82).

II.12.4 - DA MINUTA DO CONTRATO

108. O órgão juntou aos autos a minuta do termo de contrato (seq. 1, fls. 83/86). O objeto encontra-se definido na CLÁUSULA PRIMEIRA, e a vigência com a possibilidade de prorrogação estão previstas na CLÁUSULA SEGUNDA.

109. Em relação à minuta do contrato, constata-se que esta está em conformidade com a minuta padrão desenvolvida pela Comissão Permanente de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União.

II.13 - FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO – REGISTRO DE TODAS AS OCORRÊNCIAS

110. Ressalte-se o dever da Administração Pública de designar fiscal dos contratos para realizar uma fiscalização e controle eficiente dos contratos, com o devido registro de todas as ocorrências havidas durante sua execução, consoante as determinações legais contidas nos arts. 66 a 70 da Lei nº 8.666, de 1993. Tão importante quanto realizar a licitação e firmar o contrato é realizar a sua fiscalização, inclusive para verificar a ausência de pagamentos que eventualmente sejam devidos ao particular pelo Poder Público.

111. Por fim, importante salientar que o exame dos autos pela **CJU-TO** restringe-se aos seus **aspectos jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas nos processos tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

112. As manifestações jurídicas desta CJU-TO têm o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. A função desta CJU é justamente apontar possíveis riscos, do ponto de vista jurídico, e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete, sob sua responsabilidade, avaliar a real dimensão e necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

III – CONCLUSÃO

113. Ante o exposto, ressalvado os aspectos técnicos, financeiro-econômicos e de conveniência e oportunidade, **opinamos pela viabilidade jurídica do pregão eletrônico para registro de preços, desde que observadas as recomendações exaradas nesta manifestação.**

114. Registre-se que a presente manifestação não vincula o órgão assessorado, mas qualquer atuação divergente daquela aqui considerada retira por completo a chancela desta Consultoria Jurídica da União no Tocantins (CJU-TO), assumindo a autoridade consulente inteira e exclusiva responsabilidade por sua conduta.^[15]

115. Frise-se que a presente manifestação se limita à análise jurídica da fase interna do processo licitatório, recomendando-se, em sua fase externa, o atendimento integral ao Edital e à legislação que rege a matéria.

116. Ademais, se na formalização da motivação e/ou correção das irregularidades apontadas, haja eventual *dúvida quanto à interpretação deste Parecer* ou no surgimento de quaisquer *fatos ou circunstâncias novos*, que possam comprometer a legalidade do certame, nada obsta que o processo retorne à CJU/TO para novo pronunciamento, antes da fase externa da licitação ou da conclusão da contratação.

117. Este Parecer possui caráter de manifestação jurídica oficial da AGU.^[16]

Palmas, 18 de junho de 2020.

ANTONIO JANUARIO DO REGO FILHO
ADVOGADO DA UNIÃO

[1] Os atos administrativos têm fé pública e gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, não constando quaisquer documentos que pudessem ilidir a veracidade das declarações do oficial de justiça, no sentido de ter o réu manifestado o desinteresse em apelar, entende-se comprovada sua renúncia ao respectivo direito (STJ, HC 138231/SP)

[2] Manual de Boas Práticas Consultivas. 4.ed. Brasília: AGU, 2016.

68 p. Disponível em: <<https://redeagu.agu.gov.br/PaginasInternas.aspx?idConteudo=153380&idSite=1104&aberto=&fechado=>>

[3] Art. 38 da Lei nº 8.666/93:

“O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)”

[4] ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 2, DE 1º DE ABRIL DE 2009

“Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

[5] Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta Lei.

[6] Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.“

[7] <http://www.cgu.gov.br/publicacoes/CartilhaGestaoRecursosFederais/Arquivos/SistemaRegistroPrecos.pdf>

[8] Sobre o tema, o mestre Marçal bem aborda a questão (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, p. 207):

“A obrigatoriedade de fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. (...)

Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar o aumento de seus custos.

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares”.

[9] O posicionamento também pode ser visualizado através do seguinte Acórdão daquela Corte de contas: 1. A licitação por lote, com a adjudicação pelo menor preço global, sem comprovação de eventual óbice de ordem técnica ou econômica que inviabilize o parcelamento do objeto em itens, caracteriza restrição à competitividade do certame, em vista do disposto nos art. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/93.

Representação relativa à licitação conduzida pelo Banco do Brasil S/A, mediante pregão para ata de registro de preços, destinada à aquisição de equipamentos de ar condicionado tipo Split, para as dependências do banco localizadas nos estados do Amapá e Pará, apontara, dentre outras irregularidades, possível restrição à competitividade do certame. A limitação decorreria da organização da licitação em um único lote e da adjudicação pelo menor preço global, sem a comprovação da inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto em itens. Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais após concessão da cautelar pleiteada pelo representante, o relator considerou insuficientes os argumentos trazidos pelo Banco do Brasil, mormente no que respeita aos óbices à participação de fabricantes dos equipamentos licitados, decorrentes da adoção de lote único. Nesse sentido, consignou que “a falta de parcelamento do objeto, quando este é técnica e economicamente viável, contraria a legislação em vigor (arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993) e a jurisprudência consolidada no Tribunal (Súmula nº 247), restringe a competitividade da licitação e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, ao impedir que os fabricantes dos produtos possam participar diretamente da competição”. Nesse passo, configurada a irregularidade, o Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou procedente a Representação e fixou prazo para o Banco do Brasil adotar medidas destinadas à anulação do pregão. Acórdão 1913/2013-Plenário, TC 004.526/2013-9, relator Ministro José Múcio Monteiro, 24.7.2013. (Grifou-se).

[10] “Quando a licitação for por item, são necessárias três propostas válidas por item licitado.” (Manual do TCU Sobre Licitações e Contratos, p. 27). “O processo administrativo de dispensa de licitação em razão do valor (art. 24, incisos I e II, da Lei de Licitações), após iniciado, observará os seguintes passos: (...) 6. pesquisa de mercado junto a três fornecedores, sempre que possível;” (Manual do TCU Sobre Licitações e Contratos, p. 239).

[11] Vale recordar ainda que **não** compete aos Advogados Públicos da Consultoria Jurídica da União no Tocantins apreciar a exatidão da declaração orçamentária do Ordenador de Despesas, dotada de **fé-pública** (presunções de legalidade, veracidade e legitimidade dos atos públicos), considerando-se ainda que, nos termos do **art. 71, II, da Constituição Federal**, compete privativamente ao TCU julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta.

[12] “17.3 Nesse contexto, ainda que a essência do registro seja permitir aquisições prontamente, à medida que for surgindo a necessidade dos produtos/serviços para a Administração, o TCU possui jurisprudência no sentido de que a licitação deve estabelecer valores mínimos e máximos para os itens licitados, a exemplo dos Acórdãos 991/2009 e nº 1100/2007, ambos do Plenário. Do Voto que embasou este último pode-se transcrever os seguintes trechos colhidos da doutrina (Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª ed.):

“(…)

Dito de outro modo, a Administração deve aproveitar o sistema de registro de preços para obter preços por atacado, evitando os preços de retalho. Para tanto, tem de estabelecer lotes mínimos que permitam aos potenciais interessados formular a proposta mais vantajosa.

Por outro lado, a fixação de quantitativos máximos é imposição essencial, derivada das normas orçamentárias, do princípio da isonomia e da economicidade”. (grifou-se).

[13] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008, pág. 421.

[14] Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/ Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 738.

[15] Vale destacar o enunciado Boa Prática Consultiva – BPC nº 05 da AGU: **Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.**

Fonte

A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos jurídicos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.

Dessa maneira, não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

[16] Orientação firmada nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2019-GAB/CJU-TO, editada em consonância com o art. 13 do Ato Regimental CGU/AGU nº 01/2016.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64061005531202017 e da chave de acesso dc887727

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO JANUARIO DO REGO FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 445099894 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO JANUARIO DO REGO FILHO. Data e Hora: 18-06-2020 16:54. Número de Série: 6925599419545851332. Emissor: AC CAIXA PF v2.
